

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.568/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000234700-28
Recurso de Revisão: 40.060139347-53
Recorrente: Túlio Rodrigues da Cunha - EIRELI - ME
IE: 001701854.00-11
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Wolney Moraes Alvim/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/04/11 a 31/07/13, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.993/15/1ª, julgou, a unanimidade, procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 764/783.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.981/15/1ª e 21.945/15/1ª

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 815/820, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Em sessão realizada em 23/03/16, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/04/16.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.981/15/1ª e 21.945/15/1ª.

Os processos relativos às citadas decisões encontram-se em tramitação no âmbito do CC/MG e serão pautados para reapreciação pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Contudo, embora essas decisões não sejam definitivas na esfera administrativa, considerando-se a inteligência do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, abaixo transcrito, elas encontram-se aptas a serem analisadas para efeito de cabimento do Recurso de Revisão, ora sob análise:

Regimento Interno do CC/MG

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

O aspecto abordado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso de Revisão diz respeito à alegação de sua condição de associada à Associação de Frigoríficos (AFRIG) de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal no período atuado, para tanto traz a declaração da AFRIG (fls. 785) firmando sua condição de associada desde dezembro de 2010 (os fatos geradores reportam-se ao período de abril de 2011 a julho de 2013)

Cumprе ressaltar que as decisões apontadas como paradigmas, bem como a decisão recorrida, já trazem dentre seus fundamentos que se o Contribuinte fosse associado à AFRIG, no período objeto das exigências, ele teria direito à apuração do imposto com utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS, conforme disposto na Consulta de Contribuinte nº 219/10, porém deveria ter apurado o imposto e efetuado o recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada dos produtos no estabelecimento quando do retorno da industrialização.

Importante trazer os trechos das decisões que cuidam dessa matéria:

Decisão recorrida: Acórdão nº 21.993/15/1ª

A Autuada, para se beneficiar dos efeitos da resposta inicial dada à Consulta efetuada pela AFRIG, além de demonstrar de forma inequívoca que era filiada à citada associação no período autuado, deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em retorno da industrialização, com a utilização, no cálculo do tributo, do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, § 2º do RICMS/02, o que resultaria em uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento) sobre as operações substituídas, de acordo com o entendimento inicial contido na Consulta de Contribuintes nº 219/2010, o que não ocorreu no presente caso. (Grifou-se).

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.981/15/1ª

Portanto, para que a Autuada pudesse se beneficiar dos efeitos da resposta inicial dada à Consulta efetuada pela AFRIG, seria necessário demonstrar de forma inequívoca que era filiada à citada associação no período autuado, e deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em retorno da industrialização, com a utilização, no cálculo do tributo, do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, § 2º do RICMS/02, o que resultaria em uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento) sobre as operações substituídas, de acordo com o entendimento inicial contido na Consulta de Contribuintes nº 219/2010, o que não ocorreu no presente caso.

(Grifou-se).

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.945/15/1ª

Como se vê, a Impugnante, buscando se beneficiar de forma indevida dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/10 e burlar as disposições do art. 45 do RPTA, alega

um vínculo associativo inexistente no período autuado, o qual só se formou após a lavratura do Auto de Infração, no exercício de 2014, como forma de construir uma tese de defesa que mitigasse, de forma irregular, as exigências adequadamente impostas pela Fiscalização.

Desse modo, afasta-se a incidência dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/10 ao presente Auto de Infração, restando corretas as exigências do ICMS/ST recolhido a menor no período de 01/05/10 a 05/07/13. (Grifou-se).

Verifica-se que pelas fundamentações das três decisões que elas convergem para o mesmo entendimento.

Em relação ao documento juntado pela Recorrente às fls. 785, observa-se que não há qualquer análise meritória na decisão recorrida. A única menção que se tem do documento, ora anexado, é na parte dispositiva da decisão recorrida:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 07/10/15, por ser desnecessário à análise da matéria. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva. (Grifou-se).

Vale registrar que existe uma informação na decisão que diverge do conteúdo desse documento, agora juntado, por cópia, aos autos:

Decisão recorrida: Acórdão nº 21.993/15/1ª

Veja-se que a Impugnante acostou aos autos a cópia da declaração de fls. 123, datada de 02/12/13 (data posterior ao período autuado), na qual a AFRIG declara que a Impugnante é associada aos seus quadros, sem, contudo, especificar a informação mais importante, qual seja, o período de filiação. (Grifou-se).

Dessa forma, considerando-se que a revisão do lançamento é realizada com o conjunto probatório constante dos autos e que o documento trazido, nesse momento, como fundamento para caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária não foi objeto de apreciação quando do primeiro julgamento, conclui-se que ele não pode ser fundamento para caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CL